



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 6 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 45/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Disciplina o programa de aquicultura do município de Marataízes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 003/2020

Protocolo: 51/2020. **PROCESSO 45/2020.**

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Ordinária nº 001/2020.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: Disciplina o Programa de Aquicultura do Município – AQUIMAR - e dá outras providências.

RELATÓRIO – O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa de Leis, o referenciado Projeto de Lei Ordinária que cuida de “CRIAR O PROGRAMA DE INCENTIVO À

Identificador: 32003200330037003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-“AQUIMAR”, com vinculação direta a SEAPE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA, e visa incrementar a produção de peixe, por intermédio de piscicultores estabelecidos no Município, como fonte alternativa de renda e emprego, além da diversificação da produção primária, com aproveitamento de fontes, açudes, tranques escavados, áreas improdutivas ou de baixa produção, como também a utilização de subprodutos da agropecuária.

Em seu **art. 2º** a proposta aponta os **destinatários do Programa**, podendo dali extrair, enquanto o **art. 3º** trata dos **objetivos**, num amplo rol de “x” incisos;

O **Art. 4º** aponta as medidas que deverão ser observadas pelo Executivo na consecução do Programa, como (I) criação de Centros de Treinamento e Orientação, (II) estação apropriada para o fomento e (III) financiamento para o desenvolvimento de projetos.

Aponta o **art. 5º** que a disponibilização de recurso deverá ocorrer através da SEAPE – Secretaria de Abastecimento de pesca, ficando a administração, para tanto, autorizada a firmar parcerias (**art. 6º**)

O **art. 7º** aponta que as despesas com a execução do projeto correrão por conta de rubricas próprias, com suplementações se necessário.

O **art. 8º** afirma que o programa já está previsto na LDO/LOA/PPA.

O **Art. 9º** estabelece que caberá ao Executivo regulamentar a matéria, sem especificação de prazo para tanto.

É o relatório, no quanto basta para compreensão da matéria.

MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II, 168, 174, e 175, da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 168. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 174. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 175. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I - fomentar livres iniciativas;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

- b) crédito especializado ou subsídio;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Vejamos:

Como se vê, o projeto está nos limites da competência do Governo Municipal, inexistindo pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Ordinária – deve ser processada na forma como dispõe o art. 89, da LOM. Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 03 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões



Câmara Municipal de
MARATAÍZES

Edmilson Garioli
Assessor(a) Jurídico